



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 18 de ABRIL de 1990....

ACÓRDÃO Nº 101-80.022

Recurso nº 57.800 - PIS/DEDUÇÃO - Exercício de 1985

Recorrente T. MURILO DE SOUZA & CIA. LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP).

PIS/DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda devido se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por T. MURILO DE SOUZA & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em de abril de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

RECURSO Nº 57.800

ACÓRDÃO Nº 101-80.022

RECORRENTE: T. MURILO DE SOUZA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

T. MURILO DE SOUZA & CIA. LTDA., empresa estabelecida em Cabreuva (SP), e jurisdicionada à D.R.F. em Sorocaba (SP), inconformada com a decisão de 1º grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência do recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articulando recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 31/33.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do Auto de Infração ' de fls. 9, lavrado quanto ao exercício de 1985.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10855-001.001/89-70.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda de pessoa jurídica se prejudicára por omissão de receita memorizada em suprimento de caixa e aumento de capital em dinheiro, cuja origem e efetiva entrega não foram comprovadas.

○ Recurso nº 96.270, constante do processo original, seguiu os trâmites legais, tendo esta Câmara lhe negado provimento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO-IR, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

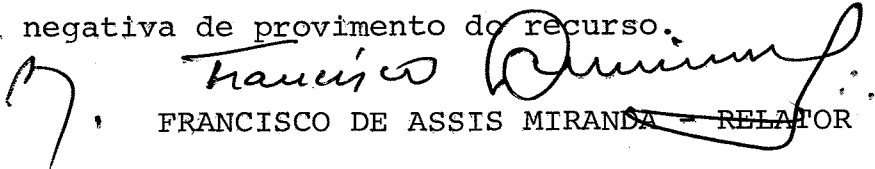
Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado, por motivo de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício, e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, por serem calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõe o processo original, prejudicou o lucro real do exercício de 1985, ao contabilizar suprimentos de caixa e integralização de aumento de capital, sem que os recursos fornecidos à empresa obedecessem as condições do artigo 181 do RIR/80.

As irregularidades apontadas no processo principal se confirmaram, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão número 101-80.021, o Recurso nº 96.270, interposto contra a decisão de primeira instância.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito, e considerando que a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR